



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



NOTA INFORMATIVA

**ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 71/2018, de 31 de dezembro
que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2019.**

03.01.2019
Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino



Título: "Nota Informativa".

Tema: "Alterações ao Código de Processo Penal."

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Carlos Caixeiro, Diamantino Pereira e João Virgolino.

Data: 03 de janeiro de 2019

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

NOTA DE APRESENTAÇÃO

No âmbito do plano de atividades do Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, divulga-se a presente NOTA INFORMATIVA com referência à **Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019** e introduz **alterações ao CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

As referidas alterações incidem sobre os artigos 113.º e 186.º do Código de Processo Penal, a primeira das quais com influência na modalidade de notificação por editais e publicação de anúncios em plataforma informática, e a segunda relativa aos novos procedimentos de restituição de objetos apreendidos.

Com efeito, o n.º 13 do art.º 113.º do CPP vem determinar a publicação de anúncios em página informática, sempre que a notificação seja efetuada por editais. A referida publicação será efetuada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, a disponibilizar na Plataforma de Serviços Digitais da Justiça (<https://justica.gov.pt>), onde são concentrados os serviços e publicações relativos à atividade dos tribunais dirigidos a cidadãos e empresas, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

Por outro lado, introduz-se também uma modificação dos locais onde os editais devem ser afixados, sendo suprimida a porta do tribunal.

A referida medida aplica-se apenas a partir do dia 1 de fevereiro de 2019, mantendo-se até essa data todos os procedimentos atinentes à notificação edital e publicação de anúncios, consagrados no n.º 13 do art.º 113.º do CPP, na redação anterior à presente alteração.

O referido diploma vem também introduzir uma substancial alteração ao artigo 186.º



Alterações ao Código de Processo Penal pela Lei n.º 71/2018, de 31/12

do CPP – Restituição dos objetos apreendidos – reduzindo o prazo de 90 dias para 60 dias, a fim das pessoas a quem devam ser restituídos, procederem ao seu levantamento, sob pena dos mesmos se considerarem perdidos a favor do Estado.

Contudo, se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas a quem os objetos devam ser restituídos, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, seguida da publicação de anúncio como atrás referido, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos.

Por fim, importa salientar e abordar o artigo 185.º da referida Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o Ano de 2019, normativo que vem estabelecer os diversos aspetos práticos no que respeita às comunicações e remessa de veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos em processo penal, matéria de especial relevo para os funcionários de justiça.

O presente trabalho, organizado com comentários em cada norma alterada e a transcrição da mesma, pretende abordar as matérias, sempre de uma forma despretensiosa, que se centra na ajuda da compreensão das alterações introduzidas.

Apontamentos: _____



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

“Artigo 332.º

Alteração ao Código de Processo Penal

- 1- Os artigos 113.º e 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
- 2- O disposto no artigo 113.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pelo presente artigo, aplica-se a partir do dia 1 de fevereiro de 2019.

«Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

14 - [...].

15 - [...].

Nota 1:

Regras gerais sobre notificações

As notificações em Processo Penal efetuam-se:

- **Por contato pessoal** com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- **Por via postal registada**, por meio de carta ou aviso registados;
- **Por via postal simples**, por meio de carta ou aviso nos casos expressamente previstos;
- **Por editais e anúncios**, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

Da alteração ao n.º 13 do presente artigo e com a eliminação do segmento de frase “sempre que tal for conveniente” resulta que todas as notificações em processo penal na modalidade de editais, nos casos em que a lei expressamente o admitir, passa sempre a ser seguida de publicação de anúncio, o qual deverá ser publicado na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, a disponibilizar no endereço central <https://justica.gov.pt>, onde são concentrados os serviços e publicações relativos à atividade dos tribunais dirigidos a cidadãos e empresas, acessível no endereço, eletrónico, em particular - <https://tribunais.org.pt>.

A referida alteração, introduz também uma modificação dos locais onde os editais devem ser afixados, sendo suprimida a porta do tribunal, passando a ter apenas lugar um na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia.

Resulta finalmente da alteração introduzida, que foi suprimida a publicação de anúncios em jornais, antes consagrados, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.

As referidas medidas e alterações ao art.º 113.º do CPP, aplicam-se apenas a partir do dia 1 de fevereiro de 2019, data previsível para a entrada em funcionamento da página informática.

Nota 2:

A título informativo, mostram-se expressamente previstas no Código de Processo Penal, as notificações editais abaixo descritas que, com a entrada em vigor das suprarreferidas alterações, devem ser seguidas de anúncio em página informática, cujos prazos se devem contar da data da publicação do anúncio, nos termos da parte final da alínea c) do art.º 241.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal, sem prazos dilatatórios:

- Artigo 51.º, n.º 4 — em caso de desistência de queixa se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação para este declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe, efetua-se editalmente.
- Artigo 186.º, n.º 4 — pessoas a quem devam ser restituídos objetos e revelando-se comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro dessas mesmas pessoas, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital.
- Artigo 277.º, n.º 4 alínea b) — comunicação do despacho de arquivamento ao arguido, por editais, se este não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples.
- Artigo 335.º, n.º 1 – notificação do arguido por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.
- Artigo 337.º, n.º 5 — o despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 13 do artigo 113.º. Consigna-se que neste caso não existe afixação de editais, apenas de anúncio na página informática já identificada.

Nota 3:

Inexistência de prazos dilatatórios

Em processo penal, não é feita qualquer referência a prazos dilatatórios, isto resulta claramente do n.º 1 do artigo 104.º do CPP que remete para as regras do processo civil, apenas quanto à contagem (e não à natureza) do prazo.

Assim, relativamente às notificações a efetuar por editais e anúncios, ao prazo perentório não acresce qualquer outro tipo de prazo, designadamente, o prazo dilatatório da publicação de éditos, sendo o prazo perentório contado da data da publicação do anúncio, nos termos



Alterações ao Código de Processo Penal pela Lei n.º 71/2018, de 31/12

da parte final da alínea c) do art.º 241.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Jurisprudência:

Vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/96 publicado no D.R. I Série – A, de 10 de janeiro de 1996, que fixa, com carácter obrigatório para os Tribunais Judiciais, a seguinte jurisprudência:

"A disciplina autónoma do processo penal em matéria de prazos prescinde da figura da dilação..."

Artigo 186.º

[...]

- 1 - [...].
 - 2 - [...].
 - 3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, os objetos se consideram perdidos a favor do Estado.
 - 4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos.
 - 5 - [...]
 - 6 - [...]»
-

Nota 1:

A alteração ao n.º 3 vem introduzir uma substancial modificação aos procedimentos de notificação para restituição dos objetos apreendidos, reduzindo-se o prazo de 90 dias para 60 dias, a fim das pessoas a quem devam ser restituídos, procederem ao seu levantamento sob pena dos mesmos se considerarem perdidos a favor do Estado.

É assim eliminada a possibilidade de os objetos continuarem em armazém, por um ano, como era referido na lei ora alterada.

Nota 2:

A alteração ao n.º 4, veio resolver uma lacuna existente, relativamente à notificação de incertos (incerteza de lugar ou de pessoa) e que se vinha recorrendo a normas do processo civil, por aplicação subsidiária, por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas a quem os objetos devam ser restituídos, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, seguida da publicação de anúncio, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos

REMESSA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES APREENDIDOS

(Artigo 185.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12 – Orçamento do Estado para o ano de 2019)

Importa aqui salientar que o artigo 185.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o Ano de 2019, vem regular os diversos aspetos práticos no que respeita às comunicações e remessa de veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos em processo penal, com especial importância para os funcionários de justiça.

Com efeito, no prazo de 30 dias, após a data de entrada em vigor da referida Lei — 01/01/2019 —, as autoridades judiciárias competentes devem proferir despacho nos processos em que se mostrem apreendidos veículos automóveis, embarcações e aeronaves, determinando a remessa ao Gabinete de Administração de Bens (GAB), para efeitos de administração, em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua atual redação.

Quer isto dizer que, muito embora o disposto no n.º 4 do art.º 185.º do Código de Processo Penal refira que o prazo de 30 dias, para o despacho determinativo da remessa destes bens ao GAB, se conta a partir da apreensão, passa a prever-se que igualmente se aplica a todos os veículos automóveis, embarcações e aeronaves, já anteriormente apreendidos independentemente da data da entrada em vigor das alterações introduzidas ao n.º 4 do referido artigo 185.º do CPP pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, que foi no dia 01/01/2018.

A remessa tem lugar independentemente da fase em que o processo se encontre.

Juntamente com a remessa do veículo automóvel, embarcação ou aeronave, as autoridades judiciárias comunicam ao GAB informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2011, de 24



Alterações ao Código de Processo Penal pela Lei n.º 71/2018, de 31/12

de junho, na sua redação atual (ponderação pelo M.ºP.º se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem apreendido).

Para efeitos de comunicação de veículos apreendidos ou abandonados e até à implementação da plataforma informática prevista no artigo 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, é utilizada pelo GAB e pelas autoridades judiciais competentes, bem como pelos funcionários de justiça e elementos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam os magistrados, a plataforma informática «Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) Módulo de Apreendidos» da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.).

Para os fins estabelecidos e com as necessárias adaptações, devem ser comunicadas as categorias de dados a que se reporta o art.º 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.

Por forma a facilitar a consulta da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), segue link:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1360&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&

Lisboa, 03 de janeiro de 2019

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*